

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10983/004.836/92-66

Sessão de 02 de maio de 1994

ACORDÃO No. 104-11.347

Recurso no. 75.896 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1992

Recorrente: JOSE MOISES DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

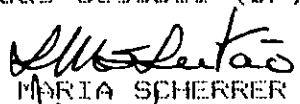
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - LITIGIO

O litígio só surge quando o contribuinte manifesta a sua inconformidade contra um lançamento de ofício exteriorizado em auto de infração ou notificação de lançamento expedidos pela autoridade tributária competente, tendo em vista o Decreto no. 70.235/72. Em consequência, não existe litígio fiscal, no campo administrativo, se o contribuinte se insurge contra o que ele fez constar livre e expressamente, em declaração apresentada tempestivamente ao órgão próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MOISES DE SOUZA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL).

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não se ter instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 02 de maio de 1994.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA  
SESSÃO DE: 05 MAI 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10983/004.837/92-66

RECURSO No.: 75.896

ACORDAO No.: 104-11.347

RECORRENTE : JOSE MOISES DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

**R E L A T O R I O**

Em 15.06.92 a pessoa juridica supracita ingressou, em seu domicilio fiscal, com a contestação de fls. 01/18, instruida com a cópia da documentação de fls. 19/21 e da declaração de rendimentos IRPJ - exercício 1992 (fls. 22/27).

Nessa peça, conforme bem sintetizado pela autoridade de primeira instância, pretende a interessada impugnar o lançamento da contribuição social efetuado ao apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base 1991 e ainda argui a inconstitucionalidade das leis que regulam a referida contribuição.

A autoridade de singelo grau indefere a petição argumentando que o procedimento da contribuinte carece de amparo legal, estando a decisão ora recorrida consubstanciada nos termos da ementa a seguir transcrita:

**"IMPUGNAÇÃO DA EXIGENCIA** - Somente admite impugnação o lançamento de ofício, efetuado nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto no. 70.235/72. Pedido de que não se toma conhecimento, por falta de amparo legal.

**COMPETENCIA** - Incompetente a Instancia Administrativa para apreciar a constitucionalidade de dispositivo da Legislação Tributária."

Passo a ler aos ilustres conselheiros os fundamentos que embasaram o entendimento constante na ementa supratranscrita (lido na íntegra).

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-004.837/92-66

3.

Acórdão no. 104-11.347

A resposta no nosso entender deve ser a seguinte: Se o lançamento é por declaração como pretende a própria inconformada, e, se a legislação examinada permite a retificação da declaração, e, ainda, se o lançamento se completou no momento em que foi recebido, e, finalmente, se não ficou caracterizado qualquer erro cometido pela parte, a retificação se torna impossível juridicamente, como também a apresentação de impugnação. Só resta a cobrança do crédito tributário, podendo a parte, via poder judiciário, tentar reverter essa situação contrária ao seu posicionamento.

A pessoa jurídica postulante deve atentar para o aspecto de que o que está sendo cobrado é o que foi declarado na forma determinada pela legislação. Nada foi acrescentado pela autoridade fiscal. Ninguém pode criar um litígio e dele tirar consequências para terceiros, no caso a Fazenda Nacional.

O litígio e a consequente impugnação só poderão existir quando ocorrer uma manifestação expressa do sujeito passivo através de um lançamento de ofício, divergindo do contribuinte face os elementos por ele informados ou declarados, ou, ainda, baseado em dados disponíveis na repartição.

Só se pode falar de impugnação se existir um procedimento fiscal, que está devidamente regrado pelo Decreto no. 70.235/72, o qual seu artigo 9º estabelece que a exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, sendo a fase litigiosa do procedimento instaurada pela impugnação. Deve-se notar, para se afastar qualquer dúvida, que, no caso do procedimento fiscal, a notificação de lançamento se refere sempre a uma infração cometida pelo contribuinte. A sua diferença fundamental para o auto de infração é que a notificação é feita na repartição fiscal e não no domicílio fiscal do contribuinte, havendo a indicação da disposição legal infringida, conforme artigo 11, inciso III, do diploma legal aqui referido.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-004.837/92-66

4.

Acórdão nr. .104-11.347

Ciente em 19/11/92, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 36/61, protocolizado em 14/12/92.

Como razões de sua defesa, a recorrente, em preliminar ao mérito, apresenta o argumento de anulabilidade de decisão de primeira instância afirmando não ter a mesma se pronunciado item por item da impugnação e, para apoiar o alegado, transcreve a ementa do acórdão no. 105-6.394.

Quanto ao mérito, alega o cabimento da impugnação, invocando, para tanto, os preceitos do art. 147 do CTN e alega que a exigência da contribuição social está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, pelas razões que passo a ler em sessão (lido na íntegra).



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-004.837/92-66

5.

Acórdão nr. 104-11.347

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

A matéria já foi motivo de análise neste Colegiado, em sessão de 14 de outubro de 1992.

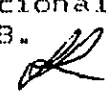
Adota, na íntegra, o entendimento manifesto no voto do ilustre relator Waldyr Fíres de Amorim, consubstanciado no Acórdão no. 104-9.852, pelo que peço venia para aqui transcrevê-lo:

"A pessoa jurídica em referência, em de maio de 1991, apresentou a sua declaração de rendimentos correspondente ao período-base de 1 de janeiro de 1990 a 31 de dezembro do mesmo ano, tendo um imposto líquido em RTNF a pagar de 16.909,62 e uma contribuição social, também em RTNFs, de 14.748,93, tudo conforme o documento, por cópia de folha 18.

Em data de 31 de maio de 1991, a pessoa jurídica, por seu advogado, apresentou a petição de fls. 1/11, manifestando a sua inconformidade contra o pagamento da contribuição social, alegando a inconstitucionalidade da mesma.

A Autoridade Fiscal de Primeira Instância Administrativa houve por bem não conhecer da impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, por considerar inaplicável ao caso o Decreto no. 70.235/72

Do que foi até agora exposto, pode-se concluir que o procedimento adotado pela pessoa jurídica se dirige a alterar o que fez constar da sua declaração de rendimentos, por considerar ser inconstitucional a contribuição social criada pela Lei no. 7.689/88.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-004.837/92-66

6.

Acórdão no. 104-11.347

A recorrente entende que o lançamento, por ser declaração, ocorreu quando da entrega desta e, ainda, por estar regularmente notificada, não mais poderia realizar a retificação dessa declaração. A solução por ela encontrada foi a apresentação de uma impugnação.

A retificação das declarações de rendimentos apresentadas pelas pessoas jurídicas segue a disciplina normativa fixada no artigo 21 do Decreto-lei no. 1957/82, assim redigido:

"Art. 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio."

Da leitura desse dispositivo se conclui que a condição "sine qua non" para a retificação é a existência comprovada de erro. No caso em tela a parte preencheu o campo próprio da declaração com um determinado valor em RTNFS, a título de contribuição social, cumprindo o que determina a legislação de regência. A parte teria cometido algum erro, se, por exemplo, por não ser obrigada ao pagamento da contribuição tivesse incluído uma quantia a esse título, se tivesse cometido um erro de transposição de valores, se tivesse cometido um engano na apuração do montante da contribuição, enfim, se tivesse cometido qualquer erro de fato.

Em consequência, por não ter ficado configurado o erro, a parte não poderia se amparar no artigo 21 do Decreto-lei no. 1967/82 para solicitar a retificação da sua declaração.

Ficando a declaração da empresa com a exigência da contribuição social e não desejando a contribuinte pagá-la, qual o caminho que ela deverá seguir para atingir esse objetivo?



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-004.837/92-66

7.

Acórdão no. 104-11.347

Pelo que foi exposto e considerando o que consta da decisão recorrida, entendemos que deve ser mantido o posicionamento de não se reconhecer como impugnação a manifestação da contribuinte constante da petição de fls. Em consequência, fica mantido o não conhecimento adotado pela decisão recorrida, afastando o conhecimento da petição qualificada pela parte como recurso voluntário.

Em face do exposto, entendendo não haver se instaurado o litígio, voto no sentido de não se conhecer da peça de fls. apresentada como recurso voluntário.

Brasília - DF, em 02 de maio de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA